SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238820 - SP (2026/0150068-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADOS	:	REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
		ADALBERTO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA - SP510259
AGRAVADO	:	MESQUITA BARROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
		ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitória ajuizada pelo ora agravado.

3. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: adeb37bf-973b-4cc4-b84e-d6020be75030

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: adeb37bf-973b-4cc4-b84e-d6020be75030

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238820 - SP (2026/0150068-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADOS	:	REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
		ADALBERTO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA - SP510259
AGRAVADO	:	MESQUITA BARROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
		ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. NOVO EXAME. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, exarada na eg. Instância *a quo*. Novo exame.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitória ajuizada pelo ora agravado.

3. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 906-916) interposto por BRUNO RODRIGUES DE NOVAES e OUTROS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 902-903, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

Em suas razões recursais, BRUNO RODRIGUES DE NOVAES e OUTROS sustentam, em síntese, terem impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reiteram o mérito recursal.

Intimado, MESQUITA BARROS ADVOGADOS apresentou impugnação (fls. 922-926) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 858-866) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 853-855) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO RODRIGUES DE NOVAES e OUTROS contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas *"a"* e *"c"* do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fl. 763):

> *"Apelação cível. Ação monitória. Honorários advocatícios contratuais. Sentença de improcedência dos embargos e procedência do pedido monitório. Apelo dos réus embargantes.*
> *A questão em discussão consiste em determinar se há prova escrita suficiente para embasar a cobrança dos honorários advocatícios na ausência de contrato formal. A ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, I, CPC).*
> *Os réus são herdeiros do cliente do escritório autor. O falecido outorgou a procuração ad judicia nos termos do que lhe foi orientado e figurou como autor na ação previdenciária ao lado da pessoa que, pessoalmente, celebrou o contrato de honorários. É possível se concluir pela concordância tácita do falecido com as condições contratuais.*
> *Apelação não provida com observação."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 777-780).

Nas razões do apelo nobre (fls. 783-820), BRUNO RODRIGUES DE NOVAES e OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994 e ao art. 700 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "*o crédito pretendido pelo Escritório Recorrido NÃO SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADO EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, na medida em que, não existe contrato de honorários de prestação de serviços advocatícios do titular da ação trabalhista, sogro e avô dos Recorrentes, cuja titularidade foi de Aurino Ribeiro de Novaes (falecido)*" (fl. 805- destaques no original).

Aduzem, também, que "*a pretensão do Escritório Recorrido se funda e está lastreada em supostos e-mails enviados para um dos Recorrentes, no qual o Escritório Mesquita Barros, de forma truculenta e unilateral, após o devido pagamento/recebimento dos precatórios, afirmar e*

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

escrever no corpo do indigitado e-mail que são devidos honorários de 30% (trinta) por cento" (fl. 807).

Asseveram, ainda, que "*a Ação Monitoria proposta está fundada em documentos que não provam a existência e exatidão do débito cobrado, de modo que, a questão deveria ser debatida no amplo campo da ação de conhecimento cabível à hipótese, ou seja, Ação de Arbitramento de Honorários"* (fl. 809 - destaques no original).

Intimado, MESQUITA BARROS ADVOGADOS apresentou contrarrazões (fls. 825-852), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 853-855), motivando o agravo em recurso especial (fls. 858-866) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 892-895), pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu que os documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitória ajuizada pelo ora agravado. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 765-768):

> ***"Versam os autos sobre ação monitória, em que o escritório autor pretende a constituição em título executivo judicial do alegado crédito consistente nos honorários advocatícios contratuais relativos aos serviços advocatícios que prestaram a Aurino Ribeiro de Novaes, do qual os réus são herdeiros e sucessores, na ação previdenciária 0661834-80.1984.4.03.6100 que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.***
>
> *Tem-se dos autos cópia da inicial da mencionada ação ajuizada em relação ao antigo INPS, na qual constaram como autores Alberto Moscatelli, Edson Longo, Aurino Ribeiro de Novaes, Maria Aparecida Silva Lavecchia, Alceu de Araújo Nantes, Lenita Yara Auxiliadora Nantes, Sérbio Ronaldo Borrego e Antonio Martins (f. 41/47) e da procuração ad judicia outorgada pelo falecido Aurino Ribeiro de Novaes ao escritório autor (f. 54).*
>
> *Houve êxito na ação previdenciária, que transitou em julgado em 30/05/2015 (f. 142).*
>
> *Os ora réus, Maria Aparecida Novaes, Rafael e Bruno, se habilitaram naqueles autos em agosto de 2022, representados pelo escritório ora autor, na condição de herdeiros do falecido Aurino Ribeiro de Novaes. Esclareceram na ocasião que a esposa de Aurino já havia falecido, assim como o único filho do casal, Jorge Luiz Marques de Novaes, que era esposo de Maria Aparecida e pai de Rafael e Bruno (f. 265/269).*
>
> *Em 28/12/2023 Rafael efetuou o levantamento de R$1.312.525,16 naqueles autos, conforme comprovante de resgate de precatório federal (f. 337).*
>
> *Em 15/04/2024 Maria Aparecida levantou R$2.677.276,53 (f. 335) e Bruno, R$1.338.638,24 (f. 336).*
>
> *O escritório autor enviou missivas e notificações aos réus, cobrando o pagamento de seus honorários de 30% do valor recebido (f. 339/347), sem sucesso, ajuizando, então, a presente ação.*
>
> *A apelação não comporta provimento.*
>
> *Efetivamente, não consta dos autos contrato escrito de honorários celebrado entre o de cujus e o escritório autor, com fixação dos honorários em 30% do proveito econômico a ser obtido naquela ação.*
>
> *Contudo, nos termos do art. 700, I, do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro.*

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

E essa prova escrita sem eficácia de título executivo, ao contrário do que sustentaram os apelantes, se faz presente nos autos.

Os documentos de f. 67/80 revelam que a Sra. Maria Aparecida Silva Lavecchia procurou o escritório autor com a finalidade de ajuizar reclamação trabalhista em razão de indevido desligamento do Funrural e, nesse documento, denominado "histórico de casos novos" foi mencionado na "breve descrição do caso" que "em situação igual tem 80 outras pessoas" e, em seguida, no campo "honorários contratados" constou "30% do que ganhar e 0% se perder. Taxa para despesas $20.000 de cada reclamante" (f. 67).

Em seguida, tem-se carta enviada por Maria Aparecida Silva Lavecchia a "prezado colega" na qual constaram as instruções para o preparo do dossiê de cada um dos autores para a propositura da ação em relação ao INPS, pelo advogado Dr. Cássio Mesquita Barros Junior, devendo cada um deles enviar o dossiê para o endereço do escritório ali informado. Nessa carta constou também que "o advogado solicita para ajuda de custo, 20.000,00; causa ganha paga-se 30% sobre o valor da indenização recebida do INPS. Passar procuração de acordo com o modelo anexo (...)" (f. 69).

Em seguida, foram juntadas as procurações enviadas pelos autores daquela ação, entre elas a procuração outorgada por Aurino Ribeiro de Novaes (f. 71/80).

Como bem constou da sentença ora apelada, os documentos dos autos revelam que a Sra. Maria Aparecida Silva Lavecchia assinou o contrato de honorários e se responsabilizou por comunicar aos demais interessados as condições para a propositura da ação previdenciária.

Entre essas condições há, expressamente, a pactuação dos honorários ad exitum no percentual de 30%, a necessidade de se enviar os documentos necessários e a assinatura da procuração ad judicia.

Não há controvérsia sobre o fato de que o falecido Aurino outorgou a procuração para o ajuizamento da ação previdenciária, na qual figurou como coautor, juntamente com Maria Aparecida Silva Lavecchia e outros.

Ora, considerando que o falecido outorgou a procuração ad judicia nos termos do que lhe foi orientado, é de se concluir pela sua concordância tácita com as condições contratuais, sendo irrelevante, na hipótese, que o contrato escrito de honorários tenha sido assinado por terceiro.

Não socorre aos réus a alegação de que houve desídia ou negligência do escritório autor.

Segundo os documentos dos autos, a ação foi distribuída em 1984 e o pagamento das verbas indenizatórias teve início apenas em 2020, estando demonstrado o longo e eficiente trabalhado desenvolvido pelos advogados.

É irrelevante para os fins da cobrança ora realizada, se discutir se os herdeiros foram localizados pelo escritório ou souberam da ação por outros meios, porquanto é incontroverso que outorgaram procurações ao escritório autor e se habilitaram nos autos em 2022, levantando suas cotas partes da indenização no final de 2023 e em abril de 2024.

Nada consta sobre eventual ação proposta pelos ora réus para discussão do trabalho desenvolvido pelo escritório autor ou para arbitramento de seus honorários em patamar diverso do que constou nas longínquas tratativas iniciais feitas pelos autores primitivos da ação previdenciária." (g. n.)

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO. PROVA ESCRITA. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. O ***Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os contratos de abertura de crédito e documentos acostados são suficientes para propositura da ação monitória. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.***
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp 1499387/BA, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a análise de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados na ação monitória seriam suficientes para comprovar a existência da dívida. Alterar esse entendimento demandaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1644641/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020 - g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.
1. O acolhimento da pretensão recursal quanto à suficiência da documentação apresentada para propositura da ação monitória, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
(...)
3. Rever as conclusões a que chegou a instância ordinária acerca da inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais, da devida discriminação no contrato do valor da comissão de permanência, bem como da ausência de cobrança cumulativa dessa com outros encargos, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1478414/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020 - g. n.)

Finalmente, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea *"c"* do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. ***A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da tese recursal pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.***
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.965.844/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
4. ***É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.***
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:28
Código de Controle do Documento: 48933c1b-6cd3-485a-80d6-0c759812b73f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.820 / SP

Número Registro: 2026/0150068-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10099975420248260032

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	: RAFAEL RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADOS	: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
	ADALBERTO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA - SP510259
AGRAVADO	: MESQUITA BARROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	: RAFAEL RODRIGUES DE NOVAES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADOS	: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982
	ADALBERTO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA - SP510259
AGRAVADO	: MESQUITA BARROS ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARCIA REGINA POZELLI - SP123632

Documento eletrônico VDA60448505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 687407f1-19cd-4325-a59e-bcac17ea543e

ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:09
Código de Controle do Documento: 687407f1-19cd-4325-a59e-bcac17ea543e